

Nº 74 - DOE – 05/05/2023 - p.7

PROJETO DE LEI Nº 740, DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a instituir, regulamentar e implementar o Programa Saúde da Mulher Paulista, com a finalidade de promover o desenvolvimento de ações e serviços de prevenção e assistência integral à saúde da mulher no âmbito do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, regulamentar e implementar o Programa Saúde da Mulher Paulista no âmbito do Estado de São Paulo, com a finalidade de promover o desenvolvimento de ações e serviços de prevenção e assistência integral à saúde da mulher.

Art. 2º - O Programa Saúde da Mulher Paulista possui caráter permanente e tem como princípios o atendimento integral à saúde da mulher, a humanização, a segurança e a qualidade do serviço prestado.

Parágrafo único - São metas e objetivos do programa a que se refere o caput deste artigo:

I - a redução da taxa de mortalidade no Estado de São Paulo, por meio da prevenção, do diagnóstico precoce e do tratamento de doenças relacionadas à anatomia feminina;

II - o aprimoramento de políticas públicas voltadas à saúde da mulher existentes no âmbito do Estado de São Paulo;

III - a qualificação de equipes de saúde da rede estadual para o atendimento especializado de patologias que acometem especialmente a população feminina; e

IV – a efetivação e o aperfeiçoamento dos serviços de saúde disponibilizados à população feminina

Art. 3º - O Programa Saúde da Mulher Paulista será executado pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo em colaboração com a Secretaria de Políticas para a Mulher no desenvolvimento de ações que visem, notadamente:

I - a realização de exames ginecológicos de rotina;

II - a atenção especial ao tratamento de câncer de mama e de colo de útero;

III - a assistência integral à gestante no pré-natal, parto e pós-parto, garantindo o acesso e a qualidade da assistência obstétrica e neonatal; e

IV - a prevenção e o tratamento de doenças crônicas, como câncer, diabetes, hipertensão e problemas cardiovasculares, entre outras.

Art. 4º - Fica o Estado de São Paulo, por meio de seus órgãos competentes, autorizado a estabelecer convênios e parcerias com a iniciativa privada para a implementação e o desenvolvimento do Programa Saúde da Mulher Paulista, cuja atuação dar-se-á por meio de diversos equipamentos da Secretaria de Saúde, notadamente:

I - Unidades Básicas de Saúde;

II - Centro Médico de Especialidades; e

III - Hospital da Mulher.

Parágrafo Único – Para a implementação e o desenvolvimento do Programa Saúde da Mulher Paulista, deverão ser disponibilizados serviços especializados de médicos ginecologistas, mastologistas, oncologistas, cardiologistas, endocrinologistas e clínicos gerais, entre outros profissionais da área de saúde vinculados ao programa, nos termos e condições a serem definidos pelo Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO II

DA PRIORIZAÇÃO DA PREVENÇÃO, DO DIAGNÓSTICO E DO TRATAMENTO DE CÂNCER DE MAMA E DE COLO DE ÚTERO

Art. 5º - O Estado de São Paulo, por meio dos serviços públicos de saúde e serviços privados, contratados ou conveniados, que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, propiciará, no âmbito do Programa Saúde da Mulher

Paulista, ações específicas que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle câncer de mama e de colo de útero.

Parágrafo único - Para os fins do que dispõe o caput deste artigo, serão desenvolvidas estratégias intersetoriais específicas de busca ativa, promovidas especialmente pelas redes de proteção social e de atenção básica à saúde, de mulheres portadoras de deficiência e/ou com dificuldade de acesso às ações de saúde acima especificadas.

Art. 6º - A realização de exames de mamografias em mulheres de 40 a 70 anos e com histórico familiar de câncer de mama e/ou nódulos devidamente diagnosticados deverá ser priorizada em relação àquela dos exames em demais pacientes, em toda a rede de saúde pública do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput às mulheres que necessitam de avaliações periódicas na mama, às que realizam tratamento oncológico mamário e às que necessitam de urgência do exame, conforme prescrição médica.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a reunir, no âmbito do Programa Saúde da Mulher Paulista, demais programas complementares, existentes ou não, voltados à consecução das metas e objetivos de que dispõe o parágrafo único do art. 2º desta lei, como o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama, o Programa de Orientação em Saúde e Atendimento Social, o Programa de Saúde da Mulher Detenta e o Programa Rede de Proteção à Mãe Paulista de que trata a Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, observados os princípios do caput do art. 2º, bem como da priorização a que se referem os arts. 5º e 6º desta Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito à saúde é direito de todos e dever do Estado, constitucionalmente assegurado nos termos do art. 196 da Constituição Federal e do art. 219 da Constituição Estadual.

Ademais, a priorização do cuidado com a saúde feminina e da assistência médica especializada às mulheres mostra-se medida fundamental para a efetivação e o aperfeiçoamento de toda e qualquer política de saúde pública, bem como dos serviços públicos de saúde prestados, não apenas por visar um tratamento digno e igualitário à população feminina, mas também por esta constituir, em termos demográficos, maioria em todo o país[1].

Não obstante a existência, em âmbito estadual, de políticas públicas voltadas especialmente ao cuidado e à saúde das mulheres, como o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama, o Programa de Orientação em Saúde e Atendimento Social, o Programa de Saúde da Mulher Detenta e o Programa Rede de Proteção à Mãe Paulista de que trata a Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, o Programa Saúde da Mulher Paulista, se instituído, possibilitará a reunião de referidos programas em um eixo centralizado de políticas públicas voltadas ao atendimento das mulheres em todo o Estado de São Paulo, regidas pelos princípios do atendimento integral à saúde da mulher, da humanização, da segurança e da qualidade do serviço prestado, bem como norteado pelos objetivos e metas dispostos pelo parágrafo único do art. 2º do presente projeto.

O projeto ora apresentado também prioriza a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do câncer de mama e de colo de útero, patologias que comumente acometem a população feminina. No entanto, muito mais do que assegurar a priorização exame ginecológico preventivo e o exame de câncer de mama para rastreio anual, o Programa a ser instituído ainda visa dar atenção especial a outros aspectos que envolvem a saúde da mulher, tendo por fim viabilizar ações colaborativas entre o Poder Público e agentes privados/da sociedade civil que proporcionem a melhoria das condições de saúde em todos os ciclos da vida da mulher, não se restringindo apenas às demandas relacionadas à gravidez e ao parto, como comumente ocorre na implementação de políticas públicas voltadas à população feminina.

Por tal razão, o Programa prevê expressamente a busca ativa de pacientes, a adoção de ações educativas, preventivas, de diagnóstico, tratamento e recuperação. Afinal, a realização do diagnóstico precoce, em caso de doenças, é fundamental para aumentar as chances de cura e, conseqüentemente, de saúde e longevidade das mulheres paulistas.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/5/2023.

Ana Carolina Serra - CIDADANIA

[1] Informação disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em 04 de maio de 2023.